

Registro: 2015.0000848143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000942-48.2014.8.26.0673, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes GILMARA ILCINEIA FARIA BARROS, VIVIAN BARROS FERREIRA e VIVIANE BARROS FERREIRA, são apelados CLEIRE MAZONETO LEITE MATIAS e NAYARA MONIQUE LEITE MATIAS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 12 de novembro de 2015

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelantes: Gilmara Ilcineia Faria Barros e outro

Apeladas: Claire Mazoneto Leite Matias e outra

Comarca: Adamantina - Vara Distrital de Flórida Paulista

Relator Ruy Coppola

Voto nº 32.412

EMENTA

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Julgamento antecipado da lide. Sentença que reconhece a legitimidade passiva da corré, sob o fundamento de que a proprietária do veículo responde pelo fato da coisa, mesmo que não tenha sido a condutora no momento do acidente. Propriedade que, no entanto, foi contestada pela parte, que juntou documentos e manifestou o interesse de produzir prova em audiência para demonstrar a veracidade dessa alegação. Indeferimento imotivado. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Cleire Mazoneto Leite Matias e Nayara Monique Leite Matias contra Gilmara Ilcinéia Farias Barros e Espólio de Gislaine Ilsiméia Faria Barros, que a respeitável sentença de fls. 216/218 julgou procedente em parte para condenar solidariamente os réus: *a*) ao pagamento de pensão mensal vitalícia às autoras, no valor correspondente a 2/3 dos rendimentos do falecido Nelson Cunha Matias, até o tempo em que este completaria 65 anos de idade, ou até a data de falecimento da primeira autora, qual ocorrer primeiro, ou ainda, neste último caso, até a data em que a segunda requerida completar 25 anos, fato que será apurado em fase de liquidação; *b*) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$30.000,00 para cada autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

(fls. 231/244) sustentando, Apelam os réus preliminarmente, que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, posto que não se justificava o julgamento da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas oportunamente, sendo certo não analisados documentos também que foram probatórios essenciais que vieram aos autos com a contestação. No mérito, sustentam a ilegitimidade de parte passiva, assim como a ausência de prova do dano moral, cujo valor indenizatório foi fixado em patamar exorbitante. Afirmam ser indevida a pensão vitalícia, vez que não restou comprovada a dependência econômica das autoras com relação ao de cujus.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade deferida a fls. 297.

Contrarrazões a fls. 300/334.

É o Relatório.

É cediço que, o proprietário de veículo automotor tem responsabilidade civil solidária com o condutor, em razão de danos ocasionados a terceiros.

Por outro lado, é imperioso reconhecer também que o registro do veículo na repartição de trânsito competente resulta na presunção da propriedade daquele em cujo nome estiver registrado, a qual, no entanto, não é absoluta, mas admite prova em sentido contrário.

Isso porque, na esteira de precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, "a propriedade dos bens móveis se transfere mediante simples tradição, e com os veículos não é diferente. O registro no Detran



constitui ato posterior à transmissão do domínio, relacionado ao controle administrativo, dele não decorrendo a possibilidade de afirmação da titularidade. Logo, a prova da propriedade pode ser feita pelos diversos meios e o certificado oficial não constitui documento indispensável" (Apelação nº 3006157-32.2013.8.26.0082 - Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN - 31ª Câm. Dir. Priv. - j. 03/03/2015).

Na espécie dos autos, as autoras ajuizaram a presente ação de indenização em razão de acidente provocado por veículo cujo registro está em nome da corré Gilmara, a qual foi incluída no polo passivo da ação na condição de proprietária e responsável solidária pela reparação dos danos.

Em contestação, sustentou-se que a corré Gilmara não é proprietária do veículo, sendo "público e notório na comunidade da cidade de Lucélia-SP que este veículo era de propriedade exclusiva da vítima fatal Gislaine, anterior, inclusive, ao ano de 2.008" (cf. fls. 142).

Na mesma peça processual, constou que, "como forma de melhor elucidação dos fatos e das alegações, para melhor entendimento e convencimento do Juízo, tais assertivas e afirmações poderão ser comprovadas através das oitivas das testemunhas que serão arroladas oportunamente, onde poderão ser ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os proprietários e funcionários de oficinas de manutenção do veículo, posto de abastecimento de combustíveis, policiais militares que atuavam na fiscalização do trânsito e da Corretora de Seguros onde a falecida e vítima fatal no acidente de trânsito em comento era cliente e renovava anualmente o seguro do veículo Audi, Cinza, placas DER 8881 - Lucélia-SP, que, por infelicidade do destino, seguido por questões e dificuldades meramente financeiras, não o renovou para o exercício de 2.013/2.014" (fls. 144).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

E, de fato, as testemunhas foram arroladas no momento em que o juízo determinou a especificação das provas que as partes pretendiam produzir em juízo (cf. petição - fls. 214/215).

Não obstante isso, sobreveio o julgamento antecipado da lide, no qual a ilustre magistrada afastou a alegação de ilegitimidade passiva da corré Gilmara, fundamentando sua decisão no simples fato de que a proprietária do veículo responde pelo fato da coisa, mesmo que não tenha sido ela a condutora no momento do acidente (cf. fls. 218).

Em que pese a correção dessa conclusão, o certo é que não constou da respeitável sentença recorrida os motivos que levaram a julgadora a reconhecer a referida corré como sendo a proprietária do veículo - não obstante a impugnação desse fato na peça contestatória -, e tampouco a razão pela qual foi dispensada a produção da prova oral requerida oportunamente, e por meio da qual os réus pretendiam demonstrar que o veículo, apesar de registrado em nome da corré Gilmara, era de propriedade exclusiva da vítima fatal Gislaine, o que obviamente caracteriza nulidade da sentença, seja por vício de fundamentação, seja por cerceamento de defesa.

Da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se extrai que "o indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório" (REsp 637.547/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 10/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 186).

E, ainda:

"O julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a



desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa" (REsp 29.172/ES, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, 4ª Turma, j. 09/02/1993, DJ 15/03/1993, p. 3821).

Assim sendo, o caso é de acolhida da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente anulação da respeitável sentença recorrida, devendo ser reaberta a fase instrutória para possibilitar aos apelantes a oportunidade de comprovar sua tese de defesa.

Para tal efeito, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

RUY COPPOLA RELATOR